



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2023.

Nº 3546



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)
1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)
2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)
3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)
4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos - **Pres.**
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho - PSD - **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias - UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo - PL - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes - PSDB
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias - UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos - **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias - União Brasil Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB Dep.
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo - PSC Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Gutierrez Torquato - PDT Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Leo Barbosa - Republicanos Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania Dep. Ivory de Lira - PCdoB

MEMBROS SUPLENTE:

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**
Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**
Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 133/2023

Declara de utilidade pública a Associação Tocantinense Interestilos de Taekwondo - ATITKD.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual da Associação Tocantinense Interestilos de Taekwondo - ATITKD, com sede na Quadra 605 Norte, Alameda 1, QI 02, Lote 12, Plano Diretor Norte, CEP: 77.001-749, no município de Palmas, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.938.465/0001-16.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação Tocantinense Interestilos de Taekwondo - ATITKD é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no CNPJ Nº 19.938.465/0001-16, com sede na Quadra 605 Norte, Alameda 1, QI 02, Lote 12, Plano Diretor Norte em Palmas - TO. A entidade foi criada em Palmas em 30 de abril de 2019, filiada junto à entidade administradora nacional Confederação Brasileira de Taekwondo - CBTKD.

Desde sua criação, a ATITKD atua de forma a difundir a prática das artes marciais, bem como fomentar esta prática, a cultura física e do esporte armador.

O município de Palmas declarou a utilidade pública dessa associação, em dezembro de 2022, através da Lei nº 2.787/2022, por reconhecer que a entidade vem auxiliando e somando ao município.

Considerando, entretanto, que a associação soma à outros municípios, nas proximidades de Palmas, verifica-se a necessidade de reconhecimento como utilidade pública estadual

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 143/2023

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, que trata da função de fiscalização de trânsito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Grupo de Fiscais de Trânsito do DETRAN/TO, foi criado nos termos da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, passa a denominar-se “Agente de Trânsito”.

Art. 2º O Cargo abaixo especificado, integrante do Grupo 10 - Cargos de Nível Médio de Fiscalização - CNMF, denominado Fiscais de Trânsito, nos termos do Anexo I, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, passa a denominar-se:

I - Agente de Trânsito;

Art. 3º O disposto nesta Lei não altera o quantitativo, os requisitos de ingresso, as atribuições e os vencimentos dos cargos públicos por ela abrangidos. Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os profissionais que exercem a atividade de fiscalização de trânsito, estão lotados no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, são vítima de uma certa discriminação em função da simples nomenclatura da função que exercem. É como se estes servidores públicos exercessem uma função “menor”, pelo fato de serem tratados como fiscais.

A nomenclatura atual da função “fiscal de trânsito”, é praticamente exclusiva do Estado do Tocantins, nos demais Estados da Federação usa-se o termo “agente de trânsito”. Inclusive, a alteração mais recente ocorreu no vizinho Estado do Pará, deixando o Estado do Tocantins como a unidade da Federação que ainda resiste à mudança. Cumpre salientar, que os municípios do Tocantins, tais como: Palmas, Araguaína e Gurupi, já fizeram a devida adequação.

Sendo assim, a categoria não está inserida no Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei 13.675/2018, deixando de ter acesso a recursos públicos que poderiam garantir mais estrutura para a fiscalização do trânsito e, conseqüentemente uma melhoria para a Segurança Pública do Estado do Tocantins, um problema que ocorre em virtude de não ter as funções especificadas na legislação federal.

Desta feita, a alteração ora proposta se faz necessária face ao enquadramento da categoria à Emenda Constitucional nº 82/2014, que faz esta qualificação da atividade e, ao mesmo tempo, encerra uma luta da categoria por ter seu trabalho valorizado e reconhecido, que impacta a vida de todos os cidadãos, pois preserva a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Destarte, considerando a importância dessa proposta e, não havendo qualquer vício de iniciativa parlamentar para propor o presente Projeto de Lei, pela relevância e importância social da matéria, conto com o apoio dos meus respeitáveis Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 04 de abril de 2023.

CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 144/2023**Justificativa**

Dispõe sobre a prática de Equoterapia como opção de Saúde Terapêutica, no âmbito do Estado de Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia como opção de Saúde Terapêutica, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - equoterapia: método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar e multidisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência; e

II - praticante: pessoa com deficiência ou com necessidade especiais que realiza atividades de equoterapia.

Art. 3º A prática de equoterapia está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e será orientada com observância, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I - existência de quadro multiprofissional, constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário e de equipe de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa individualizado, ser integrada por outros profissionais, tais como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, os quais devem possuir formação específica em equoterapia;

II - elaboração de programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário; e

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, tais como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para prática exclusiva de equoterapia;
- c) equipamentos de proteção individual, de montaria e vestimenta adequada, a serem disponibilizados àqueles praticantes cujas condições físicas e mentais sejam compatíveis com a sua utilização; e
- d) garantia de atendimento de urgência ou de remoção dos praticantes para o serviço de saúde, quando necessário.

Art. 4º Os Centros de Equoterapia somente poderão funcionar mediante alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e de laudo técnico emitido por Médico Veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins (CRMV-TO), que ateste as condições de higiene das instalações, a sanidade dos animais, e o atendimento das normas específicas previstas em regulamento.

§1º Os centros de equoterapia devem possuir profissional de fisioterapia devidamente registrado no conselho regional da categoria como responsável técnico.

Art. 5º Os Centros de Equoterapia poderão firmar parcerias e convênios com o Poder Público para a efetivação dos trabalhos da prática de equoterapia

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A presente proposta legislativa busca regular a prática da equoterapia como opção de saúde terapêutica no estado do Tocantins, em consonância com a Lei federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática da atividade a nível nacional.

A equoterapia, segundo definido pela Associação Nacional de Equoterapia (Ande), corresponde a um método terapêutico e pedagógico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiências.

Com a promulgação da Lei 13.830/19, a equoterapia passou a ser reconhecida como prática terapêutica e método de reabilitação. Portanto, se faz justo e necessário o poder público viabilizar a disponibilidade da prática aos usuários do SUS, por meio de convênio com os Centros.

A Equoterapia emprega o cavalo como agente promotor de ganhos em nível físico e psíquico. Esta atividade exige a participação do corpo inteiro, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

A interação da pessoa com deficiência com o cavalo, desde os primeiros contatos, incluindo os cuidados preliminares, o aprendizado sobre o ato de montar e a coordenação do corpo e do próprio animal desenvolvem novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima.

A prática da equoterapia é recomendada para pessoas com deficiência física ou mental e indicada para quadros clínicos relacionados a doenças de origem genética, neurológica, ortopédica, muscular, clínico-metabólicas; incluindo doenças mentais, distúrbios psicológicos e comportamentais; bem como para quadros de sequelas de traumas e cirurgias e de distúrbios de aprendizagem e de linguagem.

Posto isto, a proposta do projeto busca além de regulamentar a prática da equoterapia no estado, visa também incentivar o governo do estado do Tocantins em firmar parcerias com os Centros e Haras habilitados para fornecer este tratamento terapêutico e educacional com o apoio de cavalos, a pacientes da rede pública de saúde que necessitam do serviço para conseguir uma melhoria da qualidade de vida.

Pelas razões expendidas, dado o seu relevante interesse social, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 145/2023

Dispõe sobre alteração do nome do Hospital de Referência de Dianópolis para Hospital de Referência Dr. JAIMIM no município de Dianópolis-TO e da outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É alterado o nome do Hospital de Referência de Dianópolis para o Hospital de Referência Dr. JAIMIM no município de Dianópolis-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Foi publicado no dia 04 de Janeiro de 2023, a LEI nº 4.091, de 02 de janeiro de 2023 que que dispõe sobre a Denominação do Hospital de Referência de Dianópolis, no município de Dianópolis, solicito alteração do Artigo 1º da referida Lei quando se lê JAIMINHO alterar para Dr. JAIMIM, pois houve um erro equívocado do nome na elaboração do Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em questão visa prestar uma justa homenagem ao grande e inesquecível cidadão de Dianópolis, o Dr. JAIME JAMES PONTES JARDIM FILHO, apelidado carinhosamente pela maioria da população como “Dr. JAIMIM.”

Filho de Jaime Pontes Jardim e Celina Valente Pontes (in memoriam), nasceu em Dianópolis, em 24/03/1952. Estudou medicina na Universidade Federal de Belém - PA, onde se formou no final do ano de 1979. Depois de passar curto período fazendo residência médica em Goiânia e Porto Nacional, retornou à sua amada terra natal no começo do ano de 1981, dando início ao seu extraordinário trabalho como médico da Terra das Dianas e região.

Em 26/12/1981, casou-se com Alba Maria Costa Póvoa Pontes, com quem teve 4 filhos: Rafael, Ana Cláudia, Guilherme e Marina.

Pai de família exemplar, amigo fiel e muito carinhoso com todos os que o cercavam, exercia a sua profissão de médico como um verdadeiro sacerdócio, tratando os seus pacientes sempre com muita atenção, paciência e amor.

Dono de um coração generoso, sempre prestativo, atendia a todos com muita satisfação, independentemente do local, horário ou dia da semana. Fosse no Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins consultório, no hospital, na casa do enfermo e até em sua própria residência, mesmo em seus dias de folga, lá estava ele, com o seu sorriso marcante e abraço carinhoso, pronto para atender quem o procurava e fazer o que mais gostava: salvar vidas. Não por acaso, ficou conhecido como “Médico do Povo”. Como obstetra, atingiu a incrível marca de realização de mais de 6.000 (seis mil) partos em Dianópolis. É muito difícil você conversar com algum Dianopolino que não tenha alguém da família, ou até o próprio que veio ao mundo pelos braços do “Dr. JAIMIM”.

Foram mais de 40 anos dedicados à medicina, sendo que mais de 38 destes prestados diretamente ao povo de Dianópolis e região. Foi Secretário Municipal de Saúde entre 2001 e 2004, Servidor do Hospital São Vicente de Paulo, Servidor e Diretor do Hospital de Referência de Dianópolis e Servidor do Município a partir de 2007, trabalhando na UBS Tio Herculaninho.

“Dr. JAIMIM” era um apaixonado pela medicina, por servir, por cuidar. Fervoroso devoto de São José, amava como poucos a sua terra natal, a sua gente, o seu chão, como às vezes descrevia, falando um verso da conhecida canção: “no chão duro e árido que São José abençoou”.

No dia 14/06/2019, “Dr. JAIMIM”, de forma precoce, partiu desta vida. Deixou partido de saudades não somente o coração de sua amada esposa, filhos, netos e demais parentes, mas também de toda a população de Dianópolis, que ficou órfã do seu carinho, da sua dedicação e das suas mãos carinhosas, que foram instrumento de cura e afeto.

É difícil falar de Dianópolis, da saúde pública e não associar o nome do “Dr. JAIMIM”, diante de tudo o que ele representou. Um médico humanista, deixou um legado, uma marca de amor, de solidariedade, de profissionalismo, amizade e respeito ao povo da “Terra das Dianas”.

Diante todo o exposto, nada mais justo que seja prestada uma homenagem a esse grande ser humano. Assim, solicitamos que seja alterada a nomenclatura do Hospital de Referência de Dianópolis, para que passe a se chamar de “HOSPITAL DE REFERÊNCIA DR. JAIMIM”.

Diante do exposto, proponho aos ilustres Pares deste Parlamento a aprovação da presente propositura, para tornar o nome do HOSPITAL de Referência Dr. JAIMIM, objeto do presente Projeto de Lei, observando as normas legais vigentes.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2023.

EDUARDO DO DERTINS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 146/2023

Declara de utilidade pública estadual o Instituto Social Pássaro Veloz- ISPAV no município de XAMBIOÁ-TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública estadual o Instituto Social Pássaro Veloz - ISPAV no município de XAMBIOÁ-TO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Instituto Social Pássaro Veloz ISPAV é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos e sem fins econômicos, com duração por tempo indeterminado e tem a sua sede provisória e, somente para recebimento de correspondência na Rua Benjamim de Azevedo, s/nº -C entro- CEP: 77.880- 000 - Xambioá- TO.

O Instituto tem os seguintes objetivos: Observado o princípio da universalização dos serviços, no seu respectivo âmbito de atuação, são objetivos gerais da Entidade: organizar e mobilizar as famílias carentes em torno de políticas públicas e temas de seu interesse, abrangendo;

OBJETIVOS:

I - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

II - Promoção da assistência social e da segurança alimentar e nutricional;

III - Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e Artístico;

IV - Promoção gratuita da educação e da saúde complementar de participação;

V - Promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - Promoção do voluntariado;

VII - Promoção do desenvolvimento econômico social e combate a pobreza;

VIII - Promoção de atividades relacionada ao auxílio de atividades de segurança pública de caráter educativo, complementar e de proteção social e do patrimônio público.

IX - Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - Promoção de direitos fundamentais e outros direitos estabelecidos, bem como a construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse complementar;

XI - Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; e

XII - Realização de estudos e pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

FINALIDADES:

A consecução de suas finalidades, atenderá ao absoluto rechaço a todo e quaisquer tipos de preconceitos ou discriminação relativos à cor, classe social, concepção política ou partidária, posições filosóficas, faixa etária, etnia, gênero, orientação sexual, opção religiosa ou por deficiência física, e se dará pela atenção às seguintes finalidades:

I - Desenvolver e promover atividades com as comunidades carentes em defesa e proteção do meio ambiente, saúde, educação, cultura, desporto, cidadania e desenvolvimento humano, na perspectiva da promoção da melhoria da qualidade de vida e cidadania plena;

II - Desenvolver atividades que assegurem aos programas fundiários e agropecuários sejam adequadas implantados e em conformidades com as normas e diretrizes gerais, respeitando o meio ambiente e contribuindo para o crescimento sócio econômico da região;

III - Promover defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, participando e realizando atividades e eventos educacionais, culturais, recreativos, cursos de formação, seminário e atividades afins, visando à recreação, conscientização, discussão e busca de soluções para a comunidade na qual o projeto se insere;

IV - Buscar através de parcerias com universidades, escolas, colégios, entidades de desenvolvimento econômico e social e/ou congêneres, alternativas para o desenvolvimento, fomentando projetos relacionados ao meio ambiente, educação, cultura e esporte, valendo-se para tal, de parcerias, convênios, patrocínios e inclusão no conjunto de leis de incentivo fiscal nas diversas esferas de atuação.

V - Fortalecer o associativismo visando a busca de financiamentos conjuntos que possibilitem investir, custear, comercializar, estocar e industrializar a produção pelos associados;

VI - Desenvolver a consciência da preservação e conservação do meio ambiente de modo a deixá-lo sadio para as futuras gerações;

VII - Adotar atitudes que visem à melhoria do nível de convivência e das relações sociais, considerando ao mesmo tempo as diferenças e as questões culturais existentes no âmbito da comunidade;

VIII - Estimular o desenvolvimento de atividades que levem à inclusão de mulheres, jovens e idosos no processo produtivo, de emprego e renda;

IX - Estimular e buscar os meios necessários à criação de atividades de lazer seguro e saudável, que permitam a participação de todas as pessoas da comunidade;

X - Criar fundos através de doações, campanhas, leilões, eventos, shows e sorteios, desde que atividades sejam lícitas e condizentes com este Estatuto e de acordo com a legislação específica;

XI - Buscar, através das políticas públicas e/ou parcerias, ações básicas e complementares (saúde, educação, eletrificação, saneamento, comunicação, por exemplo) que favoreçam o desenvolvimento humano e produtivo dos integrantes da comunidade;

XII - Fortalecer o associativismo visando busca de financiamento conjuntos que possibilitem investir, custear, comercializar, estocar e industrializar o produto agrícola trabalhado pelos associados;

XIII - Captar recursos para consecução de seus objetivos mediante parcerias e convênios com entidades privadas, governos e organismos de cooperação internacional;

XIV - Atuar a promoção de ações que visem pleno desenvolvimento sustentável das comunidades em que estejam inseridas famílias carentes;

XV - Promover a defesa dos direitos fundamentais, no sentido de fortalecer o exercício de seus direitos e deveres, políticos, civis e humanos.

O trabalho realizado pelo Instituto é sério e de grande relevância a Comunidade de Sampaio dado que contribui significativamente para o desenvolvimento de seus associados e da comunidade em que está inserida.

Diante do exposto, proponho aos ilustres Pares deste Parlamento a aprovação da presente proposição, para Declarar de Utilidade Pública Estadual ao Instituto Social Pássaro Veloz - ISPAV.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2023.

EDUARDO DO DERTINS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais de SAMPAIO-TO - APATRSP.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais de SAMPAIO - APATRSP.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação dos Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais de Sampaio Estado do Tocantins, APATRSP com sede na Esvc Sampaio Cumpis Porto da Balsa, s/nº - Centro - SAMPAIO-TO, fundada no dia 13/03/2014 inscrita no CNPJ: 20.546.854/0001-85 é uma instituição de caráter civil sem fins lucrativos de duração de tempo indeterminado com sede e foro na cidade de SAMPAIO do Tocantins.

A Associação tem os seguintes objetivos:

I - Desperta o espírito de solidariedade entre os associados/associadas da APATRSP.

II - Estimular o associativismo e a produção dos seus sócios em seus locais de trabalho promover a capacitação através de cursos específicos, palestras, seminários etc;

III - Promover atividades de geração de empregos no campo, atividades sociais, culturais, assistências diretamente ou em cooperação com órgãos públicos e privados e com outras instituições congêneres através de convênios;

IV - Promover construção de casas, poços artesianos, creches e escolas em convênios com órgãos públicos e privados;

V - Estimular a produção de plantações de seus associados/associadas em parceria com órgãos públicos e privados através de convênios buscar assistência técnica em todos os âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

VI - Participar dos programas de Merenda Escolar e PNAE em parceria com os órgãos públicos da esfera Federal, Estadual, Municipal e privados através de convênios/parcerias e participando de licitações incentivando a economia local e regional gerando emprego e renda aos associados(as) ;

VII - Representar e defender juridicamente o interesse da entidade e de seus associados;

VIII - Colaborar com os planos gerais sobre as atividades fluviais, cumprindo as determinações e resoluções das instituições competentes;

IX - Buscar parceria com o Governo Federal, Estadual e Municipal criar projetos de assentamento em qualquer área da região de abrangência desta entidade na região do bico do papagaio ou em parceria com a iniciativa privada;

X - Esta entidade abrange todos pequenos agricultores familiares na busca de melhorias e geração de emprego e renda no campo com todas as cadeia produtiva arroz, feijão, milho, batata, ia-me, abacaxi, limão, quiabo, acerola, abacate, abobora, maxixe, verduras e legumes secos e molhados, animais de modo geral e hortifrutigranjeiros de modo geral na comercialização em feiras, praças aumentando a renda das famílias da APATRSP.

XI - Lutar pela eletrificação rural nas comunidades povoados e vilas aonde não possui em parceria com os órgãos públicos na esfera Federal, Estadual e Municipal.

XII - Buscando melhoria das comunidades rurais buscaremos parcerias com os órgãos públicos para aquisição de trator próprio através de emendas de parlamentares federais e estaduais.

O trabalho realizado pela Associação é serio e de grande relevância aos agricultores familiares de Sampaio dado que contribui significativamente para o desenvolvimento de seus associados e da comunidade em que esta inserida.

Diante do exposto, proponho aos ilustres Pares deste Parlamento a aprovação da presente propositura, para Declarar de utilidade pública estadual a Associação dos Pequenos e Trabalhadores Rurais de SAMPAIO - APATRSP.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 2023.

EDUARDO DO DERTINS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 148/2023

Estabelece obrigatoriedade aos bancos e instituições financeiras afins de manterem em seus estabelecimentos, cópia digital ou impressa do Estatuto do Idoso.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários e instituições financeira afins ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, cópia digital ou pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso, na conformidade da Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão adequar-se a obrigação desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua regulamentação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir critérios para aplicação do objeto desta Lei, através de regularização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com Objetivo de dar conhecimento amplo e generalizado do Estatuto do Idoso, aquela parcela da população diretamente beneficiada com os direitos ali previstos, é que este projeto de Lei tem a especial função de constituir-se em mais um instrumento de concretização do princípio da informação, no sentido de tutelar e beneficiar, especialmente, aqueles participantes da terceira idade, que tem o direito amplo e irrestrito de conhecer seu próprio estatuto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois seus efeitos são de suma importância para a sociedade.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 149/2023

Disciplina o estágio dos cursos de graduação em direito, psicologia e serviço social, nas delegacias da Polícia civil do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o estágio dos cursos de graduação em direito, psicologia e serviço social, nas delegacias da Polícia Civil do Tocantins.

Art. 2º Os estudantes dos cursos de graduação em direito, psicologia e serviço social, poderão estagiar nas delegacias da Polícia Civil, na forma e nas condições instituídas por esta lei.

Art. 3º O estagiário, na condição de colaborador da autoridade policial, acompanhará os serviços da respectiva delegacia.

§1º O estagiário poderá ser removido da delegacia em que realiza estágio, a pedido ou por proposta fundamentada da autoridade policial.

§2º O estagiário que faltar, injustificadamente, por mais de dez dias consecutivos ou vinte alternados, durante o ano civil, será desligado do estágio.

Art. 4º Compete ao estagiário assistir à autoridade policial nos atos formais de polícia judiciária, a critério desta.

Art. 5º O estagiário deve manter discrição e sigilo absolutos quanto aos assuntos tratados na repartição policial.

Art. 6º É vedado ao estagiário, sob pena de desligamento:

I - invocar sua condição para auferir benefício indevido de qualquer natureza;

II - patrocinar interesse de terceiros, ainda que legítimo, ou interceder em favor de partes perante as unidades policiais;

III - fazer uso de coletes, distintivos, bonés, carteiras ou insumos de uso policial exclusivo

Art. 7º Poderão ser celebrados termos de compromisso e convênios com as faculdades, entidades representativas de estudantes e entidades públicas e privadas, tendo por objeto o estágio disciplinado por esta lei.

Art. 8º Aos estagiários será assegurado o desenvolvimento de suas funções nas instalações já existentes nas delegacias, bem como licença para a realização de provas.

Art. 9º O estágio a que se refere a presente lei será voluntário, não remunerado, com a duração de um semestre e possível renovação por igual período, sendo ao final conferido ao estudante certificado atestando as horas realizadas.

Art. 10. O estágio disciplinado por esta lei não será objeto da criação de cargos, não acarretará nenhum vínculo de natureza trabalhista ou empregatícia, nem tampouco gerará direito a seus participantes no âmbito funcional ou para contagem de tempo no serviço público.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem por objeto disciplinar o estágio de estudantes dos cursos de graduação em direito, psicologia e serviço social, nas delegacias da Polícia Civil.

Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

É mister que os órgãos da segurança pública ofereçam oportunidade aos estudantes para estagiarem e, assim, complementarem e exercitem seus conhecimentos acadêmicos, conhecendo a realidade do funcionamento do trabalho policial. Por outro lado, a administração pública necessita de estagiários para complementar suas atividades e qualificar os seus serviços.

A medida ora proposta poderá dar excelentes resultados, tanto acadêmicos como institucionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois seus efeitos são de suma importância para a sociedade.

Professora **JANAD VALCARI**

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI 150/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de abordagem de crianças e adolescentes em situação de rua, no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que sempre que crianças ou adolescentes se encontrarem em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, deverão ser abordados, preferencialmente por profissionais do serviço social, a fim de se avaliarem as razões pelas quais não estão no seio da própria família.

Art. 2º Feita a abordagem a que se refere o art. 1º desta Lei, e não havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, deverá o serviço social identificar a família das crianças ou adolescentes em situação de rua, levando-os para seus pais ou responsáveis, que deverão assinar termo de responsabilidade.

§1º Havendo indícios da ocorrência de maus-tratos no âmbito familiar, o serviço social notificará as autoridades competentes, esclarecendo para as crianças ou adolescentes sobre a necessidade de acolhimento, para preservação de sua própria segurança.

§2º Na hipótese de as crianças ou adolescentes abordados não conseguirem identificar as próprias famílias ou seus endereços, também caberá esclarecer sobre a possibilidade de acolhimento.

Art. 3º Conselheiros Tutelares, Policiais, Guardas Municipais e demais agentes públicos, quando encontrarem crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, deverão acionar o serviço social ou a autoridade competente, com o fim de que seja realizada a devida abordagem.

Art. 4º O encaminhamento das crianças e adolescentes em situação de rua para instituições que executam programas de acolhimento institucional depende de decisão da autoridade judiciária, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa a tornar obrigatória a abordagem de crianças e adolescentes em situação de rua, que estejam sem a presença dos pais ou responsáveis, no âmbito do Estado da Paraíba.

De acordo com dados da ONG Visão Mundial, organização que atua no Brasil desde 1975, são mais de 70 mil crianças em situação de rua no país. Segundo o estudo, 51% das crianças têm seus direitos bruscamente violados. Investir no cuidado infantil e no seu acesso de forma qualificada é o passo mais importante para gerar oportunidades de sair da pobreza.

Apesar de sempre ser preciso zelar pela segurança de todos, sobretudo em tempos de crise, esses números mostram que é preciso ter mais atenção e compaixão com as pessoas em situação de rua, sendo necessária a adoção de medidas que atendam a população de rua como um todo, com atenção especial à parcela de crianças e adolescentes que dela faz parte.

Portanto, a presente proposição busca tornar obrigatória a abordagem, por parte dos agentes do serviço social, de crianças e adolescentes que se encontram nas ruas sem a presença de um dos pais ou responsável.

Logo, objetiva-se tirar essas pessoas tão vulneráveis de uma situação que lhes retira qualquer forma de esperança em um futuro melhor.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal. Do ponto de vista material, está em consonância com o art. 227, da Carta Magna: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por sua vez, a proposição se coaduna com o disposto nos artigos 98 a 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois seus efeitos são de suma importância para a sociedade.

Professora **JANAD VALCARI**

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 151/2023

Estabelece o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Estadual de Castração e Chipagem de Animais Domésticos no Estado do Tocantins de modo a promover o controle de natalidade de cães e gatos e a identificação de seus responsáveis e ou tutores no Estado do Tocantins e será regido de acordo com as normativas da Lei Federal 13.426/2017.

Parágrafo único. Será oferecido de forma gratuita processo de esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, mediante autorização de colocação de chip de identificação do animal associando-se ao seu tutor.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada, em parceria aos municípios, mediante programa que procederá:

I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda;

IV - A doação de trailers adaptados para unidade móvel de esterilização de animais - denominados Castramóveis, equipados com todos os equipamentos exigidos pelos órgãos técnicos da medicina veterinária e CONTRAN; e

V - A aquisição de chips de identificação dos animais.

Art. 3º A parceria prevista entre os poderes públicos estadual e municipais deverá realizar por meios próprios ou através de convênios com faculdades de veterinária ou por entidades protetoras de animais previamente cadastradas:

a) processos de castração e Chipagem;

b) campanhas de orientação aos donos dos animais;

c) campanhas de adoção de animais, depois de estes serem devidamente cadastrados, vermifugados (controle parasitário) e vacinados (contra raiva e doenças específicas, segundo vacinação básica);

Art. 4º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa o monitoramento, fiscalização e controle epidemiológico de zoonoses, contribuindo para o controle populacional de cães e gatos e prevenção de maus tratos através da implantação de um programa estadual de castração e chipagem largamente defendido por organizações de proteção dos animais.

Atualmente a maior parte dos municípios tem necessidade de ações que visem o controle e redução do número de animais de rua, contribuindo para a diminuição da incidência de doenças transmitidas por animais, como a esporotricose e a raiva e também a identificação dos donos, responsáveis, pelos animais.

A crise econômica, que aprofundou o desemprego em massa, resultou no aumento da população de rua desses animais que muitas vezes estão sendo abandonados por famílias que não podem mais sustentá-los. Isso aumenta a possibilidade de sofrerem maus-tratos e, infelizmente, disseminação de diversas zoonoses, já que os mesmos podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

Outro problema que esse PL pretende responder é a reprodução desordenada desses animais pois mesmo sem o abandono das famílias nem todas podem pagar por cirurgias de castração e cabe registrar que uma cadela pode gerar em média, de 10 a 15 filhotes por gestação e, seus filhotes rapidamente começam a se reproduzir, podendo chegar a até 64 mil nascimentos em seis anos. Esse contingente seria ainda maior entre os felinos. Resta, pois, ao Poder Público tomar medidas de castração animal que é única alternativa no controle da população de animais e foi consagrada pela Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017, que trata sobre o assunto e vem inspirando gestores municipais, estaduais, bem como organizações não governamentais. Isso posto pedimos o apoio dos nobres colegas para essa iniciativa legislativa.

Professora **JANAD VALCARI**
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 152/2023

Institui O Banco de Remédios Doados no Estado do Tocantins e adota outras providencias.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Banco de Remédios Doados, centralizado e vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, visando a formação de estoques de remédios provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os remédios destinados ao Banco de Remédios Doados serão disponibilizados à população nas farmácias e drogarias credenciadas, nas unidades da rede própria da Secretaria Estadual de Saúde a ser designado e nos postos de saúde.

Art. 2º O Banco de Remédios Doados tem como objetivos:

I - a formação de estoques, a partir de doações de remédios, devidamente classificados, contados os seus conteúdos e verificados os prazos de validade;

II - o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes.

§1º A classificação, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade, previstas no inciso I deste artigo, deverão ser realizadas por profissionais da área de Farmácia, vinculados à Administração Pública Estadual.

§2º O fornecimento dos remédios está condicionado à existência em estoque e mediante receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.

§3º Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro no próprio Banco de Remédios Doados, disponibilizado, também, por meio do site institucional da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º Só poderão ser aceitas doações de remédios que estejam em bom estado de conservação, inclusive com embalagem, bula e dentro do prazo de validade de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do vencimento.

Art. 4º O Poder Público promoverá, por meio de divulgação e campanhas, visando a prática de doações de remédios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um programa que proporcione a distribuição de remédios para aqueles que não tem condições de comprá-los.

Com a criação do Banco de Remédios estaremos solucionando no mínimo 02 (dois) grandes problemas, o de darmos destino ao descarte de remédios em desuso, e o que é mais relevante, estaremos socorrendo grande parte da população que não dispõe de acesso a esses remédios (que vão para o lixo), por falta de recursos econômicos.

Caso seja aprovado este projeto, o mesmo não acarretará grandes despesas ao estado, ao contrário, irá trazer muitos benefícios para a população.

A formação de estoques, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissionais da área médica ou farmacêutica do quadro próprio do Estado.

Os remédios doados devem estar em bom estado de conservação, com bula e prazo de validade mínimo de 45 dias antes da data do vencimento e deverão ser catalogados pelo seu nome genérico (substância ativa) e ter também uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

O Banco de Remédios Doados é destinado exclusivamente a pessoas comprovadamente carentes, após cadastro e declaração de necessidade.

Os medicamentos serão fornecidos mediante a apresentação de receita médica original, a ser arquivada em local próprio. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora **JANAD VALCARI**
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Institui a campanha permanente “Cuidado, seu lixo pode ferir alguém”.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente “Cuidado, seu lixo pode ferir alguém”, que visa conscientizar a população quanto ao descarte adequado de lixo perfurocortante.

Parágrafo único. Considera-se lixo perfurocortante qualquer objeto descartado que contenha cantos, bordas, pontas ou protuberâncias rígidas que sejam capazes de cortar ou causar perfurações.

Art. 2º Serão utilizados como instrumentos da campanha de conscientização:

I - Distribuição de panfletos contendo informações sobre o descarte correto de materiais perfurocortantes e/ou perigosos;

II - Afixação de cartazes em órgão públicos e locais com grande circulação de pessoas;

III - Veiculação na mídia impressa e digital -sítios eletrônicos e redes sociais - dos órgãos públicos do Estado;

IV - Ações de conscientização sobre os riscos do descarte inadequado de lixo perfurocortante e/ou perigosos;

V - Dentre outros. Parágrafo Único. Os materiais deverão abordar a forma correta de descarte do lixo que contenha vidros, agulhas, latas com tampas abertas, lâmpadas, garrafas de vidro quebradas e material cortante de um modo geral, além de alertar sobre os riscos causados aos coletores de lixo pelo descarte incorreto.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem o condão de instituir a Campanha Permanente “Cuidado, seu lixo pode ferir alguém”, que visa conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionem riscos aos coletores.

É importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, está em consonância com o inciso VI e XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre proteção e defesa da saúde.

É considerado perfurocortante qualquer objeto que contém bordas, pontas, protuberâncias rígidas e sejam capazes de cortar ou causar perfurações. Itens comumente usados em casa podem ser perfurocortantes, é o caso por exemplo de lâminas de barbear, agulhas, brocas, pregos, pedaços de madeira, tampas serrilhadas de latinhas de conserva e principalmente vidro quebrado.

Os lixos perfurocortantes podem ser extremamente perigosos quando não descartáveis de forma correta, além de poderem machucar pessoas e animais que mexem no lixo antes de serem recolhidos e podem também prejudicar os profissionais responsáveis por recolher e encaminhar esses resíduos.

Infelizmente nossos coletores tem sofrido muitos acidentes desta natureza e para evitar que isso aconteça, é necessário descartar esse tipo de material de forma correta para evitar imprevistos e outros problemas.

Portanto, se o descarte for feito de forma correta, vários acidentes podem ser evitados não somente com os garis, mas também com as pessoas em situação de rua, catadores e animais que mexem no lixo antes de ser recolhido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora **JANAD VALCARI**
Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 817/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Alexandra Barros de Almeida Nunes, do cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário, do Gabinete da 3ª Secretaria, retroativamente ao dia 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 818/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Alexandra Barros de Almeida Nunes, para o cargo em comissão de Assessor Membro de Lideranças, do Bloco Parlamentar UB, PV, PCdoB, PSDB, Cidadania, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente ao dia 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 819/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Aparecida da Silva Barbosa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto** retroativamente ao dia 18 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 820/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Vanessa Sidi Xerente** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-10 no Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan** a partir do dia 19 de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 821/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Ari dos Santos**, para o cargo em comissão de Assessor Membro de Secretário, no Gabinete da 2ª Secretaria, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 010/2023-P

“Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto nº 11.317 de 29 de Dezembro de 2022, dispõe sobre o casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 53.288,70 (Cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fls. 02/05) dos autos, pela qual a Diretoria de Compras, material e patrimônio - DICOMP em que solicita a aquisição de sob demanda de gêneros alimentícios industrializados e in natura com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 55/58) da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.010.127/0001-00, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP;

Considerando ainda, o PARECER Nº 00045/2023-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 69 a 77, lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75-II, da Lei Federal Nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.010.127/0001-00, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para aquisição de aquisição de material de copa e cozinha é compatível com os praticados no mercado.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.010.127/0001-00, no valor de R\$ 53.288,70 (Cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) através do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0108/2023, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP.

Art. 2º Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais, Natureza 3.3.90.30 - material de consumo, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 477/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

Processo Nº: 108/2023

Contrato Nº: 006/2023

Contratada: JM BRAGA COMERCIAL BRILHANTE.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente contrato de fornecimento, pela CONTRATADA, a aquisição de produtos de gêneros alimentícios com a finalidade de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme quantitativos e valores descritos no Termo de Referência, constante no Processo de Dispensa de Licitação Nº 0108/2023.

Fiscal do Contrato: WILMAR FRANCISCO SOUZA SILVA - Matrícula: 11481

Substituto do Contrato: CHARLES ANTONIO MARTINS ROCHA - Matrícula: 10

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 487/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 4468/2023, Processo nº 104/2017,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Evandro Gomes Sobrinho**, matrícula nº 296, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no período de 15/3/2023 a 29/3/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 488/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 4831/2023, Processo nº 164/2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **José Carlos Ferreira Costa**, matrícula nº 285, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 13/3/2023 a 11/4/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 489/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Evandro Gomes Sobrinho**, matrícula nº 296, Diretor de Documentação e Informação, encontra-se afastado para Tratamento de Saúde, conforme art. 89, §1º, da Lei nº 1.818,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Adão Nilson Alves Gomes**, matrícula nº 001, para responder pelo referido cargo no período de 15/03/2023 a 29/03/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB)
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)